



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.720096/2015-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.625 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente METALAZUL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, DO CTN.

Não havendo provas da participação dos coobrigados de se afastar a responsabilização tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e a arguição de decadência, e, no mérito, dar provimento aos recursos dos coobrigados Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Necessian de Carvalho para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária; e (ii) por maioria de votos, dar provimento aos recursos dos coobrigados João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João André Escobar Cerqueira para excluí-los do polo passivo da obrigação tributária, vencido o Conselheiro Nelso Kichel que negou provimento a esses recursos, mantendo a responsabilidade atribuída a esses coobrigados.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

METALAZUL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 8973 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para: a) rejeitar o pedido de realização de perícia e juntada posterior de documentos; b) rejeitar a preliminar de decadência e as preliminares de nulidade de lançamento; c) manter as exigências de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins com seus respectivos juros de mora e multa de ofício; d) considerar definitivo o lançamento contra Metalazul Comércio De Metais Ltda – ME, em razão de sua revelia; e) manter a responsabilidade solidária de João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Necessian de Carvalho.

Do Lançamento

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime do lucro arbitrado, exigindo o crédito tributário no valor global de R\$ 148.655,02, relativos ao ano-calendário de 2010, com multa de ofício qualificada e agravada de 225%, acrescidos de juros de mora, em razão de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

2.1. Aduziu que a empresa fiscalizada faz parte de um conjunto de 21 empresas inter-relacionadas criadas para o cometimento de fraude fiscal que consistia na criação de créditos fiscais fictícios de IPI, ICMS, Pis e Cofins pela emissão de notas fiscais “frias”. Abaixo a relação das empresas criadas para o esquema de fraude fiscal:

Alumibras Ind. e Com. de Alumínios e Metais Ltda 10.403.279/0001 —08
Perfibras Industria e Comércio Ltda 10.359.957/0001 —08
CLS Metais Ltda 15.159.223/0001 —73
Ansesil Comércio de Papéis Ltda 11.972.706/0001 —31
Carmax Comercial Ltda 05.504.647/0001 — 74
Luckmetais Comércio de Metais Ltda 08.740.757/0001 —23
Soho & Brighthon Metais Ltda 05.825.925/0001 — 95
Spartaco Industria e Comércio de Metais Ltda 07.192.303/0001 — 00
Star Metais industria e Comércio de Metais Ltda 08.218.322/0001 — 13
Distribuidora de Plásticos e Metais Shangrilla Ltda 08.599.289/0001 — 19
Ingaí Alumínio e Metais Comercial Ltda — Me 09.133.343/0001 — 07
Metalins Comércio de Sucatas e Metais Ltda 09.293.290/0001 —83
Metalazul Comércio de Metais Ltda — ME 09.091.074/0001 — 55
Casemetal Comercial de Alumínio e Metais Ltda — ME 08.176.202/0001 —09
Fraga Comércio de Metal Ltda — Me 09.492.070/0001 —89
Cobmetais Comércio de Metais e Plásticos Ltda — ME 09.102.342/0001 —97
Transforme Ind.e Com.de Metais e Papéis Ltda 08.904.157/0001 —53
Linear Metais Com. de Sucatas Metálicas Ltda - ME 08.746.514/0001 —00
Simper Comércio de Metais Ltda — ME 08.813.745/0001 —81
Maxi Distribuidora de Metais Ltda - ME 10.650.884/0001 — 83
Central do Aço Distribuidora de Sucatas Met. Ltda - ME 08.599.288/0001 — 74

2.2. Asseverou que todas essas empresas, embora tenham personalidade jurídica distinta e individualizada das demais, foram constituídas por pessoas interpostas, com a finalidade de dissimularem a identificação dos reais detentores dos recursos que transitaram nas suas contas correntes.

2.3. Abaixo a transcrição da descrição do esquema criminoso pelo auditor-fiscal:

1º Há a constituição de pessoas jurídicas empresárias e sua respectiva inscrição nos órgãos públicos registrários (Juntas Comerciais);

2º Embora formalmente constituídas, estas pessoas jurídicas: a) não têm existência fática; b) Não são localizadas nos seus domicílios tributários; c) Não possuem estabelecimento empresarial; d) Operam com reduzido quadro de pessoal em face das riquezas que movimentam, isto quando o tem.

3º As pessoas naturais que subscrevem os contratos de constituição daquelas pessoas jurídicas empresárias não possuem capacidade econômica, financeira, bem como mental para empreenderem tal empresa, ou seja, são laranjas (ANEXOS 07, 21 e 67);

4º Todas as pessoas jurídicas são criadas com a única finalidade de criarem créditos fiscais em decorrência da emissão das notas fiscais emitidas entre si sem a existência de prestação, ou seja, sem a circulação de mercadorias, uma vez que não existiram os negócios jurídicos que as geraram;

5º As pessoas jurídicas abaixo descritas, embora estejam inscritas nos órgãos registrários, não possuem existência fática e somente se prestam a emitirem documentos fiscais inidôneos para geração de créditos fiscais, bem como para manterem contas em instituição financeira com a única finalidade de remeterem valores para os reais beneficiários do esquema que por este artil se mantêm ocultos, [...]

2.4. O auditor-fiscal aduziu que as diligências realizadas comprovaram que os sócios das 21 empresas do esquema de fraude fiscal são todos laranjas. Juntou documentos e fotos, os quais, afirmou que são provas de que os sócios das empresas identificadas como parte do esquema de fraude fiscal são todos laranjas. Aduziu ainda que as diligências realizadas constataram a inexistência

de fato dessas empresas. Juntou documentos de contabilidade e de pagamentos realizados pela empresa Transforme, uma das empresas do esquema de fraude fiscal, que, segundo o auditor-fiscal, apesar de possuir contabilidade, seus registros contábeis, na verdade, não refletiam as reais operações efetuadas. Declarou que esses registros contábeis escondiam operações que na verdade beneficiam os reais detentores dos recursos.

2.5. Asseverou que por meio da análise dos documentos bancários obtidos junto às instituições financeiras, conseguiu identificar os beneficiários dos recursos movimentados pelas 21 empresas do esquema de fraude fiscal, e elaborou as tabelas contendo esses beneficiários juntados no Termo de Verificação Fiscal.

2.6. Declarou que pelo trabalho de auditoria conseguiu identificar como reais detentores dos recursos movimentados no esquema de fraude fiscal, as 7 pessoas naturais abaixo identificadas:

- a) João Natal Cerqueira, CPF 652.867.828-68;
- b) Paulo Henrique Escobar Cerqueira, CPF 060.046.146 — 70;
- c) Rafael Escobar Cerqueira, CPF 070444786-03;
- d) João André Escobar Cerqueira, CPF 078.463.276-66;
- e) Paulo César Verly da Cruz, CPF 496.131.207 —00;
- f) Francisco Coimbra de Macedo, CPF 500.435.107-44;
- g) Lucas Nercessian de Carvalho, CPF 091.896.717 – 16.

2.7. Disse que das 7 pessoas naturais identificadas acima, quatro se beneficiaram da transferência direta de recursos de contas bancárias das 21 empresas do esquema de fraude fiscal para suas contas bancárias. Estas pessoas são:

- 1) João Natal Cerqueira;
- 2) Paulo Henrique Escobar Cerqueira;
- 3) Rafael Escobar Cerqueira;
- 4) João André Escobar Cerqueira.

2.8. Aduziu que identificou transferências de recursos realizadas pelas 21 empresas do esquema de fraude fiscal para determinadas pessoas jurídicas e físicas que comprovam a vinculação de João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Nercessian de Carvalho no esquema de fraude fiscal. Abaixo a relação dessas pessoas jurídicas e físicas que receberam recursos:

- a) Construtora Lage Ltda

Relatou que sob intimação esta construtora disse que os recursos recebidos é referente ao contrato de Sociedade de Conta de Participação-SCP com a PRJ Participações e Empreendimentos, cujos sócios são: Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João André Escobar Cerqueira.

- b) Alexandre Gribel Homem de Castro

A fiscalização aduziu que esta pessoa entregou documentos que comprovam que o remetente dos recursos foi Francisco Coimbra de Macedo.

- c) Renata Miranda Moreira de Abreu

Disse que esta pessoa declarou que recebeu o montante de R\$ 2.873.052,47 da Nature Empreendimentos e Participações que é controlada por João Natal Cerqueira.

- d) Rafael Escobar Empreendimentos Ltda

Declarou que é controlado pelo Rafael Escobar Cerqueira.

- e) Koprur Indústria e Comércio Ltda

Relatou que os sócios dessa pessoa jurídica são outras duas pessoas jurídicas: XPTO Assessoria e Participações Ltda e Tellus Assessoria e Participações Ltda. Que estas 2 pessoas jurídicas, por sua vez, possuem as mesmas sócias pessoas jurídicas: Damp Assessoria e Participações Ltda e Electra Empreendimentos e Participações Ltda. Os sócios desta empresa são: Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João Andre Escobar Cerqueira. Enquanto que os sócios daquela empresa são: Paulo Cesar Verly da Cruz, Paula Siqueira Verly da Cruz e Lucas Necessiam de Carvalho.

f) Empório de Metais Ltda

Aduziu que tem como sócios: Paulo Cesar Verly da Cruz e João Natal Cerqueira. 2.9. Além disso, asseverou que sociedades controladas pelo João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Necessian de Carvalho tiveram suas obrigações extintas por meio de pagamentos efetuados pelas 21 empresas do esquema de fraude fiscal.

2.10. Asseverou que os sócios de direito da empresa fiscalizada, Metalazul Comércio de Metais Ltda, Alecsandro Junior da Silva e Jailson Teles de Carvalho são laranjas, assim como todos os demais sócios das 21 empresas do esquema de fraude. Que Alecsandro Junior da Silva declarou para Receita Federal que desconhece a pessoa jurídica da qual é sócio, e que o outro sócio, que é seu primo, também foi incluído indevidamente no quadro societário.

2.11. Tributo os depósitos bancários de origem não comprovada, em razão da contribuinte regularmente intimada a prestar esclarecimentos, por meio do edital, uma vez que não foi localizada em seu domicílio tributário, manteve-se em silêncio. O valor dos depósitos tributados por mês é de: janeiro/2010, R\$ 337.298,30; fevereiro/2010, R\$ 227.298,30 e março/2010, R\$ 65.315,16.

2.12. Como infrações reflexas do IRPJ, lançou CSLL, Pis e Cofins.

2.13. Relatou que pela existência do dolo, qualificou a multa de ofício, bem como pela não atendimento da intimação, agravou a multa de ofício.

2.14. Asseverou que por estar caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, por serem os beneficiários dos recursos movimentados no esquema de fraude fiscal, arrolou as seguintes pessoas como responsáveis solidários: João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Necessian de Carvalho.

2.15. Aduziu que pela prática do crime contra a ordem tributária efetuou representação fiscal para fins penais contra essas pessoas.

3. O auto de infração de IRPJ (fls. 20/28) exige o recolhimento de R\$ 9.124,97 de imposto, R\$ 20.531,18 de multa de lançamento de ofício e R\$ 5.130,06 de juros de mora. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 5240/5318:

Infração: Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Período de 01/2010 a 03/2010. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95 e art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99. Multa de 225%.

4. O auto de infração de CSLL (fls. 11/19) exige o recolhimento de R\$ 6.806,24 de contribuição, R\$ 15.314,04 de multa de lançamento de ofício e R\$ 3.826,47 de juros de mora. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 5240/5318:

Infração: falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas da atividade omitidas. Período de 01/2010 a 03/2010. Enquadramento legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; Art. 2º da Lei nº 9.249/95; Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; Art. 22 da Lei nº 10.684/03; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; Art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09. Multa de 225%.

5. O auto de infração do PIS (fls. 29/37) exige o recolhimento de R\$ 4.096,35 de contribuição, R\$ 9.216,79 de multa de lançamento de ofício e R\$ 2.344,23 de juros de mora. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 5240/5318:

Infração: omissão de receita sujeita à contribuição para o Pis/Pasep. Período de 01/2010 a 03/2010. Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; art. 2º da Lei nº 9.718/98; art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09, art. 79, da Lei nº 11.941/2009; art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09. Multa de 225%.

6. O auto de infração da COFINS (fls. 2/10) exige o recolhimento de R\$ 18.906,21 de contribuição, R\$ 42.538,97 de multa de lançamento de ofício e 10.819,51 de juros de mora. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 5240/5318:

Infração: omissão de receita sujeita à Cofins. Período de 01/2010 a 03/2010. Enquadramento legal: Art. 8º da Lei nº 9.718/1998; Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98; Art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09; Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09. Multa de 225%.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, a contribuinte não apresentou impugnação, e os 7 (sete) responsáveis solidários apresentaram as respectivas impugnações, com os seguintes requerimentos:

7.1. Os impugnantes, com exceção do Paulo César Verly da Cruz, suscitaram a ocorrência da decadência. Que o lançamento estaria decaído em razão de haver decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento, que é a forma de calcular a decadência para lançamentos por homologação. Citaram o artigo 150 e seu parágrafo 4º do CTN que estabelece a regra geral de decadência para lançamentos por homologação. Citaram também jurisprudência.

Os impugnantes João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João André Escobar Cerqueira aduziram a nulidade do lançamento, pela não aplicação da Súmula 29 do CARF. Abaixo a transcrição da citada súmula:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

7.3. João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira e João André Escobar Cerqueira invocaram a nulidade do auto de infração por não haver individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passível solidário. Citou parágrafo 5º e 6º da art. 42 da Lei 9.430/96, bem como jurisprudência do CARF.

7.4. Todos os impugnantes argumentaram da nulidade do auto de infração por ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária. Afirmaram que o Demonstrativo de Responsáveis Tributários constante do presente processo administrativo indica o art. 135 da Lei 5.172/66, mas que no Termo de Verificação Fiscal, está indicado apenas o art. 124, I, do CTN. Citaram jurisprudências administrativas.

7.5. Todos os impugnantes aduziram a ilegitimidade passiva por inaplicabilidade da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, CTN. Alegaram a inexistência de interesse jurídico comum do impugnante no fato gerador.

7.6. Cada um dos impugnantes aduziu ilegitimidade passiva por inconsistência dos fatos indicados pela fiscalização para tentar fundamentar a sujeição passiva solidária do impugnante.

7.6.1. O impugnante João Natal Cerqueira afirmou:

A fiscalização não demonstrou qualquer envolvimento da empresa Nature Empreendimentos e Participações Ltda com a fraude fiscal.

Até agosto de 2010, a empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda não era uma sociedade limitada, mas uma sociedade anônima, e tinha a denominação de Alcicla Indústria e Comércio S/A, sendo o impugnante mero acionista da companhia, não pertencendo a sua diretoria, e, portanto, não exercendo a sua administração e gestão. Asseverou que a responsabilidade dos acionistas é solidária. Aduziu que pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa jurídica de seus membros participantes, e, por isso, se foi a Cimeeli Comercio e Indústria de Metais e Ligas Ltda que se beneficiou da suposta fraude fiscal, ela deveria ser responsabilizada como devedora solidária, e não seus acionistas.

Em todo período fiscalizado nem teve participação societária nem foi administrador da empresa Comércio de Metais Jardinópolis Ltda, atualmente denominada de Koprur Indústria e Comércio Ltda.

A inexistência de participação societária do impugnante na empresa Empório de Metais Ltda desde o ano de 2002.

Nature Empreendimentos e Participações Ltda realizou o TED de R\$250.000,00, e não o impugnante, relativo à sociedade em conta de participação entre Nature Empreendimentos e Participações Ltda e a Renata de Abreu Centro de Medicina Estética Mais Vida Ltda.

O Termo de Verificação Fiscal identificou apenas um “ínfimo” valor de R\$ 461.131,52 remetidos pela Alumibrás, Fraga e Star Metal’s ao impugnante. Aduziu que como é um grande esquema de fraude, o valor recebido de R\$ 461.131,52, por ser um valor ínfimo, não presta para ser considerado líder do esquema de fraude fiscal e para ser incluído como responsável solidário. Aduziu ainda que nada recebeu da empresa fiscalizada. Alegou que como o lançamento é referente ao ano-calendário de 2010, deve-se ater aos fatos ocorridos no mesmo ano, exclusivamente.

7.6.2. O impugnante Paulo Henrique Escobar Cerqueira afirmou:

Apenas por ser sócia da empresa PRJ Participações e Empreendimentos, não pode ser aplicada a responsabilidade solidária porque uma pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes. Além disso, como os pagamentos envolvendo essa empresa ocorreram em 2008, não poderia utilizar para incluir o impugnante como responsável solidário.

Em relação à empresa Electra Empreendimentos e Participações Ltda, alegou também que pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes. Aduziu também que essa empresa não realizou qualquer operação com as empresas consideradas inexistentes e investigadas.

O Termo de Verificação Fiscal não aponta qualquer recebimento de valor por parte do impugnante no ano de 2010.

7.6.3. O impugnante Rafael Escobar Cerqueira afirmou:

As remessas de valores mencionadas pela autoridade fiscal relacionadas ao suposto “esquema fraudulento” ocorreram no ano-calendário de 2008, mas como o presente auto de infração diz respeito ao ano-calendário de 2010, esses fatos não servem para incluir o impugnante como responsável solidário.

Pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes, e, em razão disso, o fato de ser sócio das empresas PRJ Participações e Empreendimentos Ltda e Rafael Escobar Empreendimentos Ltda não pode ser motivo para responsabilidade solidária do impugnante.

Alegou que a fiscalização em momento algum demonstrou qualquer envolvimento da empresa ELECTRA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA com a suposta fraude fiscal.

Argumentou que o impugnante, durante o período autuado, em nenhum momento foi sócio e tampouco administrador da empresa Koprüm Indústria e Comércio Ltda.

Nada recebeu da empresa fiscalizada, e que o ínfimo valor de R\$ 217.774,49 supostamente remetidos pelas empresas Alumibrás, Fraga e Star Metal's não presta para ser incluído como responsável solidário diante de um grande esquema de fraude fiscal.

7.6.4. O impugnante João André Escobar Cerqueira afirmou:

Não há nenhum fato relacionando o impugnante para o ano-calendário de 2010, que é o ano-calendário do presente lançamento. Aduziu que a tipificação e individualização da conduta infracional deve se reportar aos fatos ocorridos no respectivo período de apuração do tributo, e citou jurisprudências do CARF.

Pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros participantes, e, em razão disso, o fato de ser sócio das empresas PRJ Participações e Empreendimentos Ltda e Electra Empreendimentos e Participações Ltda não pode ser motivo para responsabilidade solidária do impugnante.

No ano-calendário de 2010, figurou como sócio meramente quotista da empresa PRJ, sem possuir poderes de administração.

Figurou apenas como sócio meramente quotista da empresa Electra empreendimentos e Participações Ltda, sem possuir poderes de administração.

Aduz que compulsando o Termo de Verificação fiscal, não existe qualquer recebimento de valor por parte do impugnante.

7.6.5. O impugnante Paulo César Verly da Cruz afirmou:

Retirou-se do quadro societário da empresa Empório de Metais Ltda mediante terceira alteração contratual assinada em 26/03/2002, nem participou da administração da empresa.

A empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais S/A era sociedade anônima até agosto de 2010. Foi apenas acionista e não exerceu administração ou gestão. Se a empresa Cimeeli Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda foi beneficiária de recursos da alegada fraude fiscal, ela própria deveria ter se figurado como devedora solidária, e não a pessoa física de quaisquer de seus sócios.

7.6.6. O impugnante Francisco Coimbra de Macedo afirmou:

Foi Diretor Presidente da CIMEELI Comércio e Indústria de Metais Ltda, na época em que se denominava Alcila Indústria e Comércio S/A, e era uma sociedade anônima. E por ser uma sociedade anônima, suas decisões administrativas estavam sujeitas ao Conselho de Administração. Em razão disso, não pode ser responsabilizado solidariamente. Citou jurisprudências.

A responsabilidade tributária dos diretores é subsidiária, e não solidária.

Não existe nenhuma prova de que o impugnante tenha se beneficiado no ano-calendário de 2010.

Não caracterização do interesse comum do art. 124, I, do CTN.

7.6.7. O impugnante Lucas Necessian de Carvalho afirmou:

Absoluta ausência de demonstração do elo de ligação entre a empresa autuada(Metalazul) e o impugnante.

O fisco constatou que os sócios formais da empresa fiscalizada são laranjas, e que próprio fisco asseverou que Everson Chirico Martinez, CPF 142.510.368-59, é o controlador de fato dessa empresa. Dessa forma, essa pessoa deveria ter sido considerada como responsável tributário, e não o impugante.

Aduziu que no relatório Geral de Auditorias foi apenas mencionado como sócio de pessoa jurídica que jamais figurou no esquema fraudulento. Que além disso, registra-se que ele nunca foi o administrador da empresa.

Não caracterização do interesse comum do art. 124, I, do CTN.

7.7. Todos os impugnantes defenderam a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do CTN.

7.8. Todos os impugnantes afirmaram a improcedência dos lançamentos de Pis e de Cofins, alegando que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento. Citou princípio da verdade material e da capacidade contributiva. Citou doutrina e jurisprudência.

7.9. Todos os impugnantes aduziram que houve erro procedimental na apuração da base tributável. Alegaram que depósitos e transferências entre contas de mesma titularidade não configuram receitas omitidas. Argumentaram que depósitos e transferências bancárias que não caracterizam efetivo ingresso de receita não configuram omissão de receitas.

7.10. Alegou ofensa ao princípio da insignificância, diante da desproporcionalidade entre os valores movimentados pelo “esquema fraudulento” e os valores irrisórios apontados pelo fisco como supostos indícios da participação do impugnante.

7.11. Todos os impugnantes aduziram que as circunstâncias ligadas à empresa autuada não se comunicam com o responsável solidário, e, por isso, a multa de ofício agravada e qualificada não se aplicam ao impugnante. Citou princípio da personalização da pena e da vedação ao confisco. Citou ainda o art. 121 do CTN, afirmando que não há previsão para responsabilidade solidária em relação às obrigações acessórias, mas tão somente em relação às obrigações principais. Foram citadas jurisprudências do CARF e dos tribunais.

7.12. Contestou o agravamento da multa de ofício pela não apresentação de livros e documentos fiscais, alegando que isso caracterizaria ocorrência do bis in idem, porque o mesmo fato já motivou o arbitramento do lucro.

7.13. Apresentou pedido de prova pericial, indicando um perito e os quesitos.

Em julgamento realizado em 29 de agosto de 2017, a 2ª Turma da DRJ/CTA, considerou improcedente as impugnações e manter as exigências de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins com seus respectivos juros de mora e multa de ofício; considerar definitivo o lançamento contra Metalazul Comércio De Metais Ltda – ME, em razão de sua revelia; manter a responsabilidade solidária de João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Nercessian de Carvalho; e prolatou o acórdão 06-060.180, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE MOVIMENTO CIRCULAR DO DINHEIRO. IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo comprovação de que os depósitos bancários que foram tributados correspondam a recursos que já tenham sido tributados em lançamentos contra outras empresas do esquema de fraude fiscal, é improcedente a alegação dos impugnantes de movimento circular do dinheiro para se eximir da autuação.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS QUE NÃO CONSTITUEM FATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O ônus de comprovação da existência de receita não tributável da contribuição do Pis e da Cofins, referente aos depósitos bancários de origem não comprovada, é do contribuinte, e não logrando a comprovação, a totalidade desses depósitos bancários serão tributados, com base no art. 42 da Lei 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE DOLO E FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial para os créditos tributários sujeitos ao regime de lançamento por homologação, que não tenham sido objeto de qualquer pagamento antecipado, como também nos casos de dolo, é o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. CABIMENTO.

A falta de atendimento de intimação é causa de agravamento de multa, consoante art. 44, inciso II, §2º da Lei 9.430/96.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INSTITUTOS DE DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A lei não confere discricionariedade à autoridade julgadora administrativa para aplicar, no âmbito do Direito Tributário, institutos próprios do Direito Penal, face tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, estando subordinado aos comandos que estiverem expressamente previstos em lei.

MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ESQUEMA DE FRAUDE FISCAL. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

Em esquema de fraude fiscal, há tanto o interesse econômico quanto o interesse jurídico, e, portanto, aplica-se a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. SEM BENEFÍCIO DE ORDEM.

Aplicada a responsabilidade solidária em razão de interesse comum pela situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, não há benefício de ordem, conforme parágrafo primeiro do art. 124 do CTN.

MULTAS DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

As multas de ofício, que são penalidades pecuniárias, por serem obrigações principais, são exigíveis dos responsáveis solidários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITO BANCÁRIO. SÚMULA CARF 29. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de intimação para comprovação dos depósitos bancários dos responsáveis tributários, por não serem co-titulares das contas bancárias, não gera nulidade do lançamento.

NULIDADE. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL IMPUTADA A CADA SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Ocorrendo o lançamento contra a própria contribuinte, não há que se falar em individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE CAPITULAÇÃO LEGAL E A MOTIVAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A existência de capitulação divergente para sujeição passiva solidária no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração, não causa nulidade de lançamento, quando restar comprovada a não ocorrência da preterição do direito de defesa, dada a descrição dos fatos contida nestes documentos de lançamento e a impugnação apresentada pelo impugnante contra as imputações que a ele foram feitas.

NULIDADE. FALTA DE CIÊNCIA DE RELATÓRIO ANALÍTICO. BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.

Havendo explicação da composição da base de cálculo dos depósitos bancários no Termo de Verificação Fiscal, e estando juntado o relatório analítico da base de cálculo no processo, não há que se falar em nulidade de lançamento por cerceamento de defesa.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS ANEXOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente a partir da ciência do lançamento, quando o Contribuinte toma conhecimento formal da imputação que lhe é feita, abre-se a possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa, e inclusive o acesso ao inteiro teor do processo. Dessa forma, a falta de ciência de todos os anexos, quando eles são em quantidade numerosa, não causa nulidade de lançamento.

PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE*. CONFIRMAÇÃO DA INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Na confirmação dos fatos descritos no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, não há que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro contribuente*.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de perícia, ainda que acompanhada com indicação do perito e dos quesitos formulados, sendo prescindível para deslinde do litígio, será indeferido.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

O momento para juntada de documentos é no momento da apresentação da impugnação, consoante §4º do art. 16 do Decreto 70.235.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Os responsáveis solidários apresentaram Recursos Voluntários:

O Sr. Paulo César alega em síntese:

- Nulidade do AIIM em razão da divergência entre a capitulação legal e a motivação fática do lançamento;

- Da ilegitimidade passiva do recorrente:

- Da jurisprudência do CARF

- Da inexistência de vínculo com a empresa autuada e vinculação necessária dos recursos apontados pelo fisco com a pessoa jurídica, não com o responsável solidário

- Da inaplicabilidade do art. 124, I do CTN, face à ausência de interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias;

- Do lançamento unicamente lastreado em presunções e inexistência de prova de seu envolvimento com a suposta fraude fiscal, tampouco de que se beneficiou com o produto do ilícito;

- Da aplicação necessária do art. 112 do CTN - ausência de certeza quanto à natureza ou mesmo existência de participação do recorrente nos fatos apurados pelo Fisco

- Alternativamente - Da multa agravada e qualificada

- Aspectos materiais do Crédito tributário - ausência de interesse do recorrente em discuti-los;

O Sr Lucas alega em síntese:

- Nulidade do AIIM em razão da divergência entre a capitulação legal e a motivação fática do lançamento;

- Da ilegitimidade passiva do recorrente:

- Da jurisprudência do CARF

- Da inexistência de vínculo com a empresa autuada e vinculação necessária dos recursos apontados pelo fisco com a pessoa jurídica, não com o responsável solidário

- Da inaplicabilidade do art. 124, I do CTN, face à ausência de interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias;

- Da absoluta ausência de demonstração do elo de ligação entre a empresa autuada e o responsável tributário;

- Da aplicação necessária do art. 112 do CTN - ausência de certeza quanto à natureza ou mesmo existência de participação do recorrente nos fatos apurados pelo Fisco

- Alternativamente - Da multa agravada e qualificada

- Aspectos materiais do Crédito tributário - ausência de interesse do recorrente em discuti-los;

O Sr. Francisco alega em síntese:

- Da Preliminar de decadência;

- Da nulidade da sujeição passiva solidária imputada no AIIM - Divergência entre a capitulação legal e a motivação fática do lançamento;

- Da ilegitimidade passiva do recorrente: impossibilidade de responsabilização do recorrente com fundamento no art. 124, I do CTN - ausência de interesse comum - econômico e jurídico - nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias;

- Do lançamento com base em presunções. inexistência de prova de que o recorrente teria envolvimento com a suposta fraude fiscal, tampouco se beneficiou com o produto do suposto ilícito. fragilidade das alegações fiscais;

- Da necessidade de exclusão do recorrente do polo passivo das autuações fiscais por aplicação do art. 112 do CTN - dúvida quanto à sua participação no suposto esquema fraudulento;

- Da desconstituição do lançamento. Inobservância dos critérios legais na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Necessidade de aplicação do princípio da verdade material;

- Da desconstituição do lançamento por vício insanável no procedimento fiscal- erro procedimental a apuração da base tributável - movimento circular do dinheiro. depósitos e transferências entre contas de mesma titularidade não configuram receitas omitidas. Da mesma forma, depósitos e transferências bancárias que não caracterizam efetivo ingresso de receita não configuram omissão de receitas. bitributação.

- Da prova pericial

- Alternativamente - Da multa agravada e qualificada

O Sr. Paulo Henrique alega em síntese:

- Da Preliminar de decadência;
- Da nulidade do lançamento - ausência de intimação do recorrente para comprovar a origem dos depósitos - aplicação da Súmula 29 do CARF;
- Da nulidade do AIIM - lançamento por omissão de receita. Pluralidade de Sujeitos passivos. necessidade de individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo solidário;
- Da nulidade do AIIM - Ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária;
- Da nulidade por cerceamento de defesa - indeferimento da prova pericial;
- Da ilegitimidade passiva do recorrente
 - Da impossibilidade de responsabilização do recorrente com fundamento no art. 124, I do CTN - ausência de interesse comum - econômico e jurídico - nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias;
 - Da inconsistência dos fatos indicados para fundamentar a sujeição passiva;
 - Da aplicação do art. 112, do CTN - in dubio pro reo;
 - Dos equívocos apurados pelo recorrente - ilegalidade e inconsistência do trabalho fiscal - empresas Koprur e Perfibrás
 - Dos equívocos do procedimento fiscal e necessidade de desconstituição dos lançamentos eivados de nulidade
 - Da improcedência dos lançamentos de PIS e de COFINS - Improriedade da base de cálculo adotada - Princípio da Verdade Material
- Alternativamente - Da multa agravada e qualificada.

O Sr. João André alega em síntese:

- Da Preliminar de decadência;
- Da nulidade do lançamento - ausência de intimação do recorrente para comprovar a origem dos depósitos - aplicação da Súmula 29 do CARF;
- Da nulidade do AIIM - lançamento por omissão de receita. Pluralidade de Sujeitos passivos. necessidade de individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo solidário;
- Da nulidade do AIIM - Ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária;

- Da nulidade por cerceamento de defesa - indeferimento da prova pericial;
- Da ilegitimidade passiva do recorrente
 - Da impossibilidade de responsabilização do recorrente com fundamento no art. 124, I do CTN - ausência de interesse comum - econômico e jurídico - nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias;
 - Da inconsistência dos fatos indicados para fundamentar a sujeição passiva; Por ser sócio da empresa Electa Empreendimentos e Participações Ltda, da Empresa PRJ Participações e Empreendimentos Ltda
 - Da aplicação do art. 112, do CTN - in dubio pro reo;
 - Dos equívocos do procedimento fiscal e necessidade de desconstituição dos lançamentos eivados de nulidade
 - Da improcedência dos lançamentos de PIS e de COFINS - Improriedade da base de cálculo adotada - Princípio da Verdade Material
- Alternativamente - Da multa agravada e qualificada.

O Sr. Rafael alega em síntese:

- Da Preliminar de decadência;
- Da nulidade do lançamento - ausência de intimação do recorrente para comprovar a origem dos depósitos - aplicação da Súmula 29 do CARF;
- Da nulidade do AIIM - lançamento por omissão de receita. Pluralidade de Sujeitos passivos. necessidade de individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo solidário;
- Da nulidade do AIIM - Ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária;
- Da nulidade por cerceamento de defesa - indeferimento da prova pericial;
- Da ilegitimidade passiva do recorrente
 - Da impossibilidade de responsabilização do recorrente com fundamento no art. 124, I do CTN - ausência de interesse comum - econômico e jurídico - nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias;
 - Da inconsistência dos fatos indicados no trabalho fiscal;
 - Da inconsistência dos fatos indicados para fundamentar a sujeição passiva; Por ser sócio da empresa Electa Empreendimentos e Participações Ltda, da Empresa PRJ Participações e Empreendimentos Ltda, e em relação à empresa Rafael Escobar Empreendimentos Ltda;
 - Da impossibilidade de responsabilização do recorrente;

- Da aplicação do art. 112, do CTN - in dubio pro reo;
- Dos equívocos do procedimento fiscal e necessidade de desconstituição dos lançamentos eivados de nulidade
- Da improcedência dos lançamentos de PIS e de COFINS - Impropriedade da base de cálculo adotada - Princípio da Verdade Material
- Alternativamente - Da multa agravada e qualificada.

O Sr. João Natal alega em síntese:

- Da Preliminar de decadência;
- Da nulidade do lançamento - ausência de intimação do recorrente para comprovar a origem dos depósitos - aplicação da Súmula 29 do CARF;
- Da nulidade do AIIM - lançamento por omissão de receita. Pluralidade de Sujeitos passivos. necessidade de individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo solidário;
- Da nulidade do AIIM - Ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária;
- Da nulidade por cerceamento de defesa - indeferimento da prova pericial;
- Da ilegitimidade passiva do recorrente
 - Da impossibilidade de responsabilização do recorrente com fundamento no art. 124, I do CTN - ausência de interesse comum - econômico e jurídico - nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias;
 - Da inconsistência dos fatos indicados para fundamentar a sujeição passiva; Da verdadeira Relação com a CIMEELI Com e Ind de Metais e Ligas; Da inexistência de participação societária da denominada Família Cerqueira na empresa Koprur Id e Com Ltda; Não possuir participação societária na empresa Empório de Metais Ltda desde 2002.
- Da aplicação do art. 112, do CTN - in dubio pro reo;
- Dos equívocos do procedimento fiscal e necessidade de desconstituição dos lançamentos eivados de nulidade
- Da improcedência dos lançamentos de PIS e de COFINS - Impropriedade da base de cálculo adotada - Princípio da Verdade Material
- Da desconstituição do lançamento por vício insanável no procedimento fiscal- erro procedimental a apuração da base tributável - movimento circular do dinheiro. depósitos e transferências entre contas de mesma titularidade não configuram receitas omitidas. Da mesma forma, depósitos e transferências bancárias que não caracterizam efetivo ingresso de receita não configuram omissão de receitas. bitributação.
- Alternativamente - Da multa agravada e qualificada.

Consta Ação de Cautelar Fiscal ingressada pela PGFN contra uma série de empresas, dentre elas a contribuinte destes autos.

Recebi os autos, por sorteio, em 24/07/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime do lucro arbitrado, em razão de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, relativo ao período de 2010, totalizando o crédito tributário de R\$148.655,02, incluindo multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros de mora, bem como a responsabilização tributária de 7 - sete pessoas físicas - Srs. João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Nercessian de Carvalho.

Ressalte-se que o contribuinte já não havia apresentado impugnação, ainda que intimada por edital, de tal forma que se caracterizou a revelia, tornando-se definitiva a decisão.

A DRJ considerou improcedente as impugnações apresentadas e manteve o lançamento *in totum*.

Todos os responsáveis solidários foram devidamente intimados e apresentaram respectivos recursos voluntários, tempestivamente:

Responsável tributário	Intimação - AR fls.	Data	Recurso Voluntário fls.	Data protocolo RV
1 João Natal Cerqueira	9038	26/09/2017	9396	26/10/2017
2 Paulo Henrique Escobar Cerqueira	9034	26/09/2017	9183	26/10/2017
3 Rafael Escobar Cerqueira	9035	26/09/2017	9337	26/10/2017
4 João André Escobar Cerqueira	9036	26/09/2017	9281	26/10/2017
5 Paulo César Verly da Cruz	9463	26/09/2017	9041	25/10/2017
6 Francisco Coimbra de Macedo	9037	26/09/2017	9133	26/10/2017
7 Lucas Nercessian de Carvalho	9462	26/09/2017	9088	25/10/2017

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis tributários.

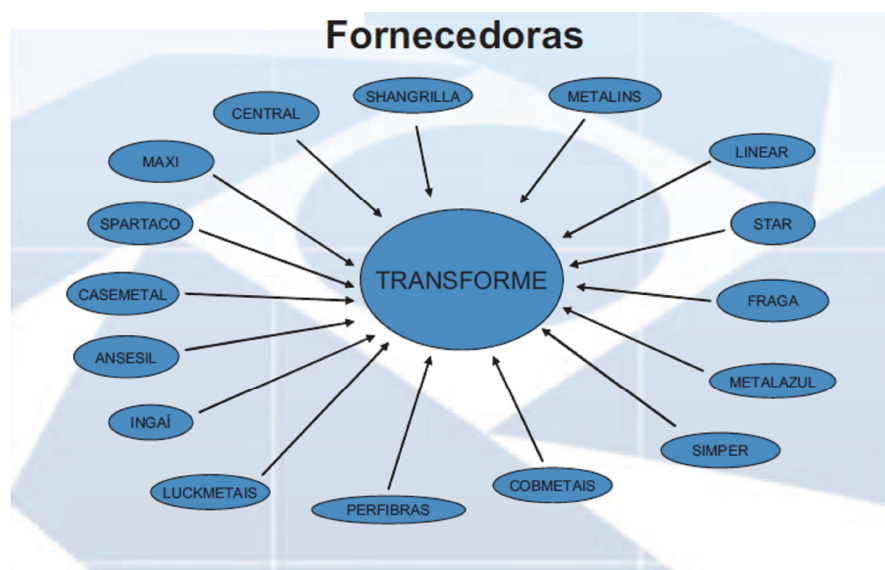
O procedimento fiscal teve início em razão de um relatório elaborado pela Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da DRF em Nova Iguaçu/RJ, de que inúmeras pessoas jurídicas emitiram milhares de notas fiscais eletrônicas sem a devida

prestação, baseado no confronto de tais notas com os valores descritos nas DIMOF entregue pelos bancos, pelo reduzido número de trabalhadores informados por essas empresas, isso tudo com a finalidade de se criar créditos fiscais de IPI, ICMS, PIS e COFINS - Operação denominada Corrosão.

Abaixo as empresas destacadas como participantes deste esquema:

Alumibras Ind. e Com. de Alumínios e Metais Ltda 10.403.279/0001 —08
Perfibras Industria e Comércio Ltda 10.359.957/0001 —08
CLS Metais Ltda 15.159.223/0001 —73
Ansesil Comércio de Papéis Ltda 11.972.706/0001 —31
Carmax Comercial Ltda 05.504.647/0001 — 74
Luckmetais Comércio de Metais Ltda 08.740.757/0001 —23
Soho & Brighthon Metais Ltda 05.825.925/0001 — 95
Spartaco Industria e Comércio de Metais Ltda 07.192.303/0001 — 00
Star Metais industria e Comércio de Metais Ltda 08.218.322/0001 — 13
Distribuidora de Plásticos e Metais Shangrilla Ltda 08.599.289/0001 — 19
Ingai Alumínio e Metais Comercial Ltda — Me 09.133.343/0001 — 07
Metalins Comércio de Sucatas e Metais Ltda 09.293.290/0001 —83
Metalazul Comércio de Metais Ltda — ME 09.091.074/0001 — 55
Casemetal Comercial de Alumínio e Metais Ltda — ME 08.176.202/0001 —09
Fraga Comércio de Metal Ltda — Me 09.492.070/0001 —89
Cobmetais Comércio de Metais e Plásticos Ltda — ME 09.102.342/0001 —97
Transforme Ind.e Com.de Metais e Papéis Ltda 08.904.157/0001 —53
Linear Metais Com. de Sucatas Metálicas Ltda - ME 08.746.514/0001 —00
Simper Comércio de Metais Ltda — ME 08.813.745/0001 —81
Maxi Distribuidora de Metais Ltda - ME 10.650.884/0001 — 83
Central do Aço Distribuidora de Sucatas Met. Ltda - ME 08.599.288/0001 — 74

Dentre as pessoas jurídicas destinatárias dessas notas fiscais encontrava-se a Transforme Ind. e Com. de Metais e Papéis Ltda, que foi fiscalizada, onde se verificou que escriturava várias notas de compra de matérias primas de várias pessoas jurídicas (fluxograma às fls. 3 do TVF, e tais notas mostravam que possuíam as mesmas características de formatação, timbres e grafias, entendendo a fiscalização que seriam inidôneas.



Assim, chegou-se na contribuinte e outras empresas, que foram diligenciadas e comprovadas que não se encontravam nos endereços indicados como seus domicílios tributários, eram movimentadas através de interpostas pessoas (laranjas), já que os seus sócios não possuíam patrimônio declarado conforme DIPF. E movimentavam recursos financeiros em diversas instituições financeiras. Emitiam as notas fiscais e pagavam os reais beneficiárias.

Dentro desse esquema foram levantadas diversas provas descritas nos relatórios que suportam o TVF.

Quanto à Metalazul, foi ouvido o sócio de direito, Sr. Alecsandro Junior da Silva, que disse que desconhecia a existência daquela pessoa jurídica, e que já havia registrado BO, bem como ingressado com Ação declaratória. Jamais residiu no endereço que consta como sendo seu. Conhece o outro sócio, que é seu primo, Sr. Jailson Teles de Carvalho, que também não reside no endereço indicado. Desconhece os cheques emitidos em favor de Adhemar Chirico, que também não o conhece, e as assinaturas lá constantes não são suas, nem de seu primo. Também não conhece o Sr. Everson Chirico Martinez ou a empresa Star Metal's que consta como favorecida de diversos cheques emitidos pela Metalazul. Desconhece a Vertice Metais, ou o Sr. Paulo Henrique Escobar Cerqueira, João Natal Cerqueira ou as empresas Escobar Cerqueira Com de Veículos, Rafael Escobar Empreendimentos Ltda.

Identificou através de rastreamento, que os destinatários dos cheques emitidos pela contribuinte eram autorizados por "Everson", sócio de outra empresa do esquema (Anesil Com. de Papéis Ltda), concluindo que a empresa era controlada de fato por essa pessoa.

A fiscalização demonstrou através de documentos de contabilidade que os pagamentos efetuados pela empresa Transforme, apesar de possuir contabilidade, não refletiam as reais operações efetuadas, e que na realidade escondiam operações que na verdade beneficiavam os reais detentores dos recursos, que identificou como sendo as 7 (sete) pessoas físicas consideradas como responsáveis tributários neste processo.

Ressaltou que dessas sete pessoas, 4 delas se beneficiaram da transferência direta de recursos de contas bancárias das 21 empresas do esquema de fraude fiscal para suas contas bancárias: João Natal Cerqueira; Paulo Henrique Escobar Cerqueira; Rafael Escobar Cerqueira; João André Escobar Cerqueira.

E segue ainda, no sentido de que havia identificado transferências de recursos realizadas pelas 21 empresas do esquema para as 7 sete pessoas, e identifica um a um.

O auto de infração é de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, em razão da contribuinte regularmente intimada a prestar esclarecimentos, por meio do edital, uma vez que não foi localizada em seu domicílio tributário, manteve-se em silêncio. O valor dos depósitos tributados por mês é de: janeiro/2010, R\$ 337.298,30; fevereiro/2010, R\$ 227.298,30 e março/2010, R\$ 65.315,16.

Os responsáveis tributários foram trazidos à solidariedade, nos termos do art. 124, I do CTN, conforme TVF, fls. 6 e 7, pois conforme o fiscal fizeram o seguinte:

- a) Na constituição das 21 (vinte e uma) pessoas jurídicas inexistentes de fato, descritas às páginas 30 e 31 e objeto da presente apuração;
- b) Na utilização das referidas sociedades para emissão de notas fiscais "frias", com a finalidade de criar créditos fiscais inidôneos;
- c) Na manipulação das contas bancárias das 21 (vinte e uma) entidades para **ocultar** os reais pagadores dos recursos por elas transferidos a 3º (terceiros), bem como **sonegar** os valores recebidos pelos reais beneficiários desses recursos.

Ao se verificar o AIIM de cada tributo, a causa dada para o tipo de responsabilidade, é a de responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. Ou seja, em que pese não aparecer em nenhum lugar, seria aquele do art. 135, III, do CTN.

Preliminares de nulidade com relação à imputação da responsabilização.

Nulidade do AIIM por Ausência de correspondência entre a capitulação legal e a motivação da sujeição passiva solidária; Nulidade do lançamento pela não aplicação da Sumula CARF 29; Nulidade por não haver individualização e delimitação da base tributável imputada a cada sujeito passivo solidário.

As nulidades são levantadas por todos os responsáveis. Segundo eles, a divergência existente seria que no TVF o fiscal menciona o art. 124, I, e no Demonstrativo de responsáveis tributários, como sendo o art. 135, III, ambos do CTN. Diante dessa confusão, segundo eles o lançamento estaria nulo.

De fato, há essa diferenciação, mas se os fatos foram colocados de forma clara e no demonstrativo está certo que a responsabilização de terceiros foi realizada com base no art. 135, III, do CTN.

Com relação à Súmula CARF 29, que diz que: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Entendo que a citada Súmula não tem aplicabilidade neste caso, já que segundo ela quem deve ser intimado nos casos de auto de presunção legal de omissão de receitas de decorrentes de depósitos bancários de origem não identificadas são os co-titulares da conta bancária.

É certo que as pessoas indicadas não são os co-titulares.

Ainda, alegam nulidade por não ter sido delimitado qual a base tributável imputada a cada sujeito passivo, nos termos do art. 42, §§ 5º e 6º da Lei 9.430/96. Conforme mencionado no acórdão recorrido, esses parágrafos são aplicáveis quando há a interposição de pessoas e contra elas ser feito o lançamento. No caso em tela, o lançamento foi realizado contra a contribuinte, e os terceiros estão apenas na condição de responsáveis tributários.

Assim, afasto essas nulidades.

Arguição de decadência

Alegam os recorrentes a decadência do lançamento, com base no art. 150, §4º, do CTN, o entanto, no caso em tela aplicou-se o art. 173, I, por conta do dolo, fraude ou simulação.

Os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a março de 2010, assim poderiam ocorrer até final de 2015. Como a ciência ocorreu em final de 2015 não há que se falar em decadência.

Ademais, também pelo fato de não ter ocorrido o pagamento dos tributos, a regra geral recai novamente no art. 173, I do CTN.

Assim, de se afastar a arguição de decadência do lançamento.

Da legitimidade passiva dos coobrigados.

Conforme já mencionado acima, todos os responsáveis foram trazidos ao pólo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelas provas trazidas aos autos, vejo que há provas que de alguma forma houve o benefício de terem recebido alguns valores que foram pagos pela contribuinte.

No entanto, não vejo a imprescindível prova de que cada um deles tenha exercido de fato a administração da empresa contribuinte, e que de tais atos tenha decorrido a falta de pagamento dos tributos aqui tratados.

Nenhum deles é administrador, sócio, diretor ou gerente na pessoa jurídica.

É certo que a empresa possuía sócios de fato, interpostas pessoas, laranjas, por essa razão, quando intimada, não foi localizada, levando a ser intimada via edital. E por essa razão não respondeu à intimação de trazer informações acerca dos créditos em sua conta bancária, levando assim, ao lançamento por presunção, nos termos do art. 42, da Lei 9.430/96.

Não vejo como enquadrá-los no artigo supra citado.

Em se verificando que essas pessoas eram as beneficiárias dos recursos a eles transferidos, elas é que deveriam ter sido alvo da fiscalização, verificando se houve a sonegação de tributos na pessoa física. Mas aqui neste lançamento não vejo como deva

Processo nº 10932.720096/2015-53
Acórdão n.º **1301-003.625**

S1-C3T1
Fl. 9.656

subsistir a responsabilidade já que não há provas da atuação nessa empresa como administradores, ainda que de fato.

Dessa forma, entendo que a responsabilidade tributária a eles atribuída deve ser afastada.

Diante disso, deixo de analisar as outras questões decorrentes do mérito. (base de cálculo e multas)

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários apresentados pelos coobrigados, afastar as preliminares levantadas, bem como a arguição de decadência e no mérito DAR-LHES PROVIMENTO, afastando a responsabilidade tributária dos Srs. João Natal Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, Rafael Escobar Cerqueira, João André Escobar Cerqueira, Paulo César Verly da Cruz, Francisco Coimbra de Macedo e Lucas Nercessian de Carvalho.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto